



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, no Município de Embu das Artes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido qualquer ato de racismo ou injúria racial nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, públicos ou privados, no Município de Embu das Artes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se racismo e injúria racial os atos resultantes de discriminação, preconceito ou ofensa à dignidade de alguém, por conta de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei Federal nº 7.716/1989 e das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.532/2023.

Art. 2º Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento ou evento esportivo serão punidos administrativamente por ação ou omissão, desde que tenham ciência dos fatos descritos no artigo anterior e não adotem as medidas imediatas de repressão.

Art. 3º Verificada a ocorrência de atos de racismo ou injúria racial durante a realização de evento esportivo, os organizadores e responsáveis pelo equipamento deverão adotar o seguinte protocolo:

- I – Interromper imediatamente a atividade esportiva em curso até que a conduta discriminatória cesse;
- II – Utilizar o sistema de som, os painéis eletrônicos ou qualquer outro meio de comunicação disponível e eficaz para informar o motivo da interrupção e condenar publicamente o ato;
- III – Solicitar a identificação e a retirada do infrator das dependências do equipamento esportivo;
- IV – Acionar as autoridades policiais competentes para o registro da ocorrência e providências criminais.

Art. 4º Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento esportivo terão a obrigatoriedade de fixar placas contra racismo, em locais de boa circulação e visibilidade.

§ 1º As localidades de que trata o caput serão na entrada do estádio/ginásio, ao lado da bilheteria, do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado, no caso de estádio de futebol.

§ 2º Deverão ser proporcionais à extensão do equipamento esportivo, de fácil visualização.

Art. 5º O Poder Executivo poderá punir os clubes ou responsáveis pelo evento que, por atos de seus torcedores ou membros, pratiquem ou induzam à prática de racismo e ou que descumpram o disposto no art. 4º desta Lei, ou que não tomem atitudes para impedi-la.

Art. 6º Na hipótese de não cumprimento desta Lei ficam os infratores sujeitos à:

- I – Multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), se praticado por pessoa física;



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003900300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

II – Multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município), se praticado por pessoa jurídica;

III – multa em dobro do valor estipulado, em caso de reincidência.

Art. 7º As multas deverão ser revertidas à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Embu das Artes, para ações educativas de enfrentamento ao racismo em equipamentos esportivos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer um marco rigoroso de combate ao racismo e à injúria racial nos equipamentos esportivos do Município de Embu das Artes. O esporte, por sua natureza, deve ser um ambiente de celebração, inclusão e respeito mútuo, sendo inadmissível que arenas destinadas ao lazer e à saúde tornem-se palcos de manifestações de ódio e preconceito que ferem a dignidade da pessoa humana.

A competência do Município para legislar sobre esta matéria fundamenta-se no interesse local, conforme previsto no Artigo 30 da Constituição Federal. É dever do Poder Público municipal zelar pelo bem-estar de seus cidadãos e garantir que os eventos realizados em seu território sigam normas éticas e de convivência social.

O texto está atualizado conforme a legislação federal vigente, em especial com a Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo. A inclusão de um protocolo de combate imediato garante que a lei não seja apenas simbólica, mas que produza efeitos práticos ao obrigar a interrupção da atividade esportiva e a identificação dos infratores. Tais medidas possuem caráter educativo e preventivo, desestimulando condutas criminosas no âmbito das competições amadoras e profissionais.

Ressalte-se, ainda, que a proposta não gera despesas para o Erário Municipal, uma vez que as obrigações de fixação de placas e cumprimento dos protocolos recaem sobre os responsáveis pelos eventos.

Diante da relevância do tema e da necessidade de posicionar Embu das Artes na defesa dos direitos fundamentais, submeto este projeto de lei à análise dos nobres pares, certo de que sua aprovação será um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Plenário "Mestre Gama", 6 de março de 2026

João Paulo Costa - UNIÃO BRASIL



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003900300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

